

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO  
DE PAULÍNIA/SP**

Proc. nº 1001059-22.2019.8.26.0428

**LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. e PETROSUL  
DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE  
COMBUSTÍVEIS LTDA.**, já devidamente qualificadas nos autos de sua  
Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto  
segue.

1. As Recuperandas ajuizaram o presente pedido de  
recuperação judicial com o objetivo de superar, gradativamente, as dificuldades  
e obstáculos da sua momentânea crise econômico-financeira, mantendo sua  
atividade empresarial em vigor.

2. Assim, conforme se depreende da relação de credores apresentada pelo Ilmo. Administrador Judicial nestes autos<sup>1</sup>, as Recuperandas possuem, juntas, créditos sujeitos aos efeitos do presente procedimento recuperacional que totalizam a vultosa quantia de R\$ 451.880.007,09 (quatrocentos e cinquenta e um milhões oitocentos e oitenta mil sete reais e nove centavos).

3. O fato é que há, em meio à referida lista de credores, não só grandes instituições financeiras e fornecedores de renome – que se encontram em categorias de mercado com maior sofisticação organizacional e também são capazes de suportar o complexo trâmite de um processo de recuperação judicial sem sofrerem grave abalo ou comprometimento de sua saúde financeira –, mas também empregados e ex-empregados, titulares de créditos que, somados, remontam aproximadamente R\$ 27.601.379,72 (vinte e sete milhões seiscentos e um mil reais trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

4. É certo e sabido, Exa., que a maioria daqueles listados como credores titulares de créditos trabalhistas são, usualmente os credores mais expostos às dificuldades financeiras e em situação potencialmente mais frágil, que se agrava ainda mais em momentos como o atualmente vivido em nosso país.

---

<sup>1</sup> Fls. 3.623/3.625.

5. Pois bem. Atentas a esse fato e à grave crise sanitária e financeira atualmente atravessada pelo país e, ainda, buscando o melhor resultado útil à sua Recuperação Judicial – cujo Plano de Recuperação Judicial ainda será votado em Assembleia Geral de Credores designada para outubro deste ano –, as Recuperandas propõem a este MM. Juízo que as autorizem a viabilizar solução organizada e estruturada de modo a regularizar, de maneira imediata, ao menos parte dos créditos pertencentes à **Classe I – Trabalhista**.

6. Exa., é fato que a coletividade de credores das Recuperandas, especialmente no que tange à parcela daqueles credores que possuem créditos de que detém caráter alimentar, anseia pelo recebimento de seus créditos. A propositura do pagamento de forma imediata dos credores trabalhistas nas premissas abaixo elencadas, portanto, visa não somente conferir mais celeridade no recebimento do crédito pelos credores trabalhistas, como também preservar a função social das Recuperandas, com a melhor e mais produtiva utilização de seu fluxo de caixa.

7. Outrossim, é necessário destacar que a Assembleia Geral de Credores do Grupo Petrosul, por circunstâncias alheias à sua vontade, foi redesignada para a ainda longínqua data de 29/10/2020 e 5/11/2020 em 1ª e 2ª convocações – e, ainda assim, não se sabe se será possível realizá-la nas respectivas datas elencadas, eis que não se vislumbrou, até o momento, uma melhora significativa que possa garantir a reunião dos representantes das devedoras, dos credores e da Ilma. Administração Judicial em um único ambiente fechado para deliberação, discussão e votação do PRJ.

8. Soma-se a isso o fato de que, atualmente, as Recuperandas detêm capacidade econômico-financeira para realizar a quitação dos referidos créditos nos termos propostos nesta petição, sem que haja a necessidade de se aguardar pela devida deliberação e homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, o que já foi aceito em outros casos em trâmite no judiciário paulista **(docs. 1 e 2)**:

**“Recuperação Judicial. Pedido de autorização para antecipar o pagamento, aos ex-empregados, do salário referente ao mês de setembro de 2019. Apesar da natureza concursal do crédito com fato gerador anterior à distribuição da recuperação, a situação é peculiar e autoriza, diante da situação dispar entre empregados da ativa e ex-empregados, estes sem nada receber e ainda sujeitos aos nefastos efeitos do desemprego e da escassez do mercado de trabalho, conferir aos desamparados a antecipação do pagamento em até 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Ponderação que se faz à vista dos direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição da República. Concessão da medida antecipatória para autorizar o pagamento, aos empregados dispensados antes da distribuição da recuperação, de verba estritamente salarial e até o limite de 5 (cinco) salários mínimos para cada um. Tutela antecipada recursal conferida.”**<sup>2</sup> (Grifamos)

“À vista da manifestação favorável da ADMINISTRADORA JUDICIAL (fls. 4208/4209) e bem assim do MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 4232),

<sup>2</sup> TJSP. Agravo de Instrumento nº 2002317-39.2020.8.26.0000. Des. Rel. José Araldo da Costa Telles. D.J. 30/1/2020.

**ACOLHO a postulação das recuperandas (fls. 4191/4194) e, sendo assim, AUTORIZO possam elas promover o pagamento de até 05 (cinco) salários mínimos a cada credor trabalhista sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, dentro em trinta dias a partir da publicação desta decisão, isto que faço com fundamento no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05”<sup>3</sup>.**

9. Dessa forma, as Recuperandas apresentam sua proposta de pagamento com início imediato dos créditos trabalhistas do Grupo Petrosul, conforme uma das duas opções abaixo, a ser exercida pelos próprios credores por meio de petição juntada aos autos com indicação de dados bancários em prazo não superior a **5 dias** a contar de sua intimação via Diário Oficial, conforme determinada por este MM. Juízo:

- **OPÇÃO “A”:** Aplicação de Deságio de 76,8572% sobre o valor do crédito, conforme listado às fls. 3.623/3.625 e eventualmente alterado em sede de Impugnação de Crédito, com pagamento do saldo, correspondente a **23,1428% do valor do crédito, conforme listado às fls. 3.623/3.625 e eventualmente alterado em sede de Impugnação de Crédito,** em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo as 3 (três) primeiras correspondentes a 31,67% do montante devido e a quarta parcela correspondente a 4,99% do montante devido, vencendo-se a primeira 20 (vinte) dias após a publicação da decisão de deferimento deste pedido; ou

<sup>3</sup> Processo autuado sob o n.º 1000367-04.2016.8.26.0048.

- **OPÇÃO “B”:** Pagamento da integralidade do valor do crédito, limitado a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 20 (vinte) dias após a publicação da decisão de deferimento deste pedido, com eventual saldo remanescente, em caso de crédito superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser enquadrado entre os créditos pertencentes à Classe III – Quirografários e reestruturado conforme PRJ a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores.

10. Esclarece-se, ainda, que para qualquer das opções acima o valor mínimo de cada parcela a ser paga deverá ser correspondente ao valor de um salário mínimo vigente, de modo que no de o valor de uma parcela ser inferior a um salário mínimo, prorrogar-se-á o vencimento para a parcela seguinte, com o pagamento dos valores devidos de maneira somada/acumulada.

11. Exa., as Recuperandas têm total convicção de que a antecipação ora proposta se revela benéfica a todos aqueles que participam deste feito recuperacional.

12. É de se ressaltar, aliás, que o fluxo de pagamento proposto não compromete a execução do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas e, conseqüentemente, não traz qualquer prejuízo à coletividade de credores. Ao contrário! Tal medida, caso autorizada, trará um fôlego ao Grupo Petrosul para, futuramente, arcar com o pagamento dos demais créditos relacionados.

13. Por fim, é relevante salientar que, justamente por focar em credores trabalhistas, a antecipação ora proposta terá forte apelo social, de modo a minimizar os impactos financeiros causados aos credores em razão deste pedido de recuperação judicial.

14. Ante o exposto, tendo em vista a atual capacidade econômico-financeira das Recuperandas para a devida quitação dos seus créditos trabalhistas e visando, acima de tudo, a quitação daqueles créditos cujo recebimento célere se mostra essencial, requer-se, após a oitiva da Ilma. Administração Judicial e dos respectivos credores trabalhistas, seja autorizado, **em caráter excepcional**, o pagamento antecipado e imediato dos créditos da supracitada classe.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

p.p. **Lucas Rodrigues do Carmo**  
OAB/SP 299.667

p.p. **Carolina Pochetto Michalawski**  
OAB/SP 384.741

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE PAULÍNIA/SP**

Proc. nº 1001059-22.2019.8.26.0428

**LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. e PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, já devidamente qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, **requerer a retificação de sua manifestação acostada às fls. 5.224/5.230**, exclusivamente no que se refere à “Opção B” ali descrita, cuja redação passa a ser a que segue:

- **OPÇÃO “B”:** Pagamento da integralidade do valor do crédito, limitado a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, garantindo como parcela mínima para cada credor o correspondente ao salário mínimo vigente, ressalvando-se que, os pagamentos deverão respeitar o limite de 95% do crédito até a homologação do PRJ, sendo os 5% remanescentes pagos somente após a referida homologação. A primeira parcela terá seu vencimento em 20 (vinte) dias após a publicação da decisão de deferimento deste pedido, com eventual saldo remanescente, em caso de crédito superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser enquadrado entre os créditos pertencentes à Classe III – Quirografários e reestruturado conforme PRJ a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores.



Ante o breve exposto, as Recuperandas reiteram os termos de sua manifestação de fls. 5.224/5.230 a fim de que seja autorizado, **em caráter excepcional**, o pagamento antecipado e imediato dos créditos da supracitada classe.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

p.p. **Lucas Rodrigues do Carmo**  
OAB/SP 299.667

p.p. **Carolina Pochetto Michalawski**  
OAB/SP 384.741